

Ref. Protocolo n.º 61298/2025

Requerente: ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO

Assunto: Pedido de acesso a informações referentes a gastos com publicidade institucional no período de 1º de janeiro de 2025 até a data da resposta.

Senhora Ouvidora Geral do Município,

Da análise do pedido de acesso à informação em epígrafe, constatou-se que o presente requerimento foi protocolado por **PESSOA JURÍDICA**, sem, contudo, estar acompanhado de qualquer documentação comprobatória de:

1. existência formal da pessoa jurídica requerente,
2. regularidade de sua constituição, e
3. legitimidade do(a) subscritor(a) para representá-la perante esta Municipalidade.

A Lei Federal n.º 12.527/2011, em seu art. 10, caput e §1º, estabelece que o pedido deve conter identificação do requerente, sendo facultada, portanto, a exigência de elementos indispensáveis à identificação do requerente, desde que não inviabilizem em absoluto a solicitação:

*Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, **devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.***

*§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, **a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.***

Nesse sentido, quando o solicitante se apresenta como pessoa jurídica, tal identificação somente se perfaz mediante a demonstração:

1. de sua constituição regular (ex.: estatuto social, contrato social ou registro equivalente);
2. da vigência de sua representação (ex.: ata de eleição, termo de posse ou documento que indique quem representa legalmente a entidade);
3. da correspondência entre o representante legal e aquele que efetivamente assina e encaminha o pedido de acesso à informação.

Cumpra registrar que tal exigência não configura restrição indevida de acesso, mas, ao revés, decorre de imperativo da própria Lei de Acesso à Informação, que impõe à Administração o dever de **certificar-se quanto à identidade e legitimidade da pessoa em nome de quem se formula o pedido**, precisamente para assegurar a autenticidade, rastreabilidade e integridade do procedimento administrativo, evitando-se falsidade ideológica ou uso indevido do nome de associação inexistente, ou irregular.

Ressalte-se que, ao tratar de entes coletivos, a jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a identificação do requerente engloba a verificação da pessoa jurídica e de seu representante legal, **sob pena de se admitir o protocolo de pedidos por entidades inexistentes ou sem personalidade jurídica, o que comprometeria a higidez do sistema de transparência pública.**

Todavia, não há, no presente protocolo, qualquer documento que demonstre:

1. a existência formal da “Associação Fiquem Sabendo”;
2. seu registro competente;
3. seu estatuto ou contrato social;

4. quem são seus representantes legais;
5. e se o remetente do pedido possui poderes para atuar em seu nome.

Em tais circunstâncias, a Administração não pode prosseguir na análise material da demanda até que haja a devida comprovação de legitimidade, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.527/2011, **que autoriza a requisição de elementos necessários à adequada identificação do requerente.**

Diante do exposto, solicita-se seja notificada a Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar a seguinte documentação mínima:

Comprovação de existência e regularidade da **ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO**, mediante envio de:

- a) Estatuto social, contrato social ou ato constitutivo equivalente;
- b) Cartão de CNPJ ativo;

e comprovação de representação legal, mediante:

- a) ata de eleição ou posse da diretoria vigente; ou
- b) documento constitutivo que indique quem detém poderes de representação;
- c) documento que demonstre que o subscritor do pedido possui poderes para representar ou atuar em nome da entidade, seja por força de cargo, seja mediante procuração específica.

O não atendimento à presente solicitação impedirá o regular processamento do pedido, ante a ausência de identificação válida do requerente, conforme previsão expressa da Lei n.º 12.527/2011.

Assim, por imperativo de legalidade e segurança administrativa, solicita-se seja Requerente intimado a complementar a instrução documental, sem prejuízo de posterior apreciação integral do pedido formulado, tão logo sejam supridas as lacunas de identificação e legitimidade.

Coloca-se a unidade administrativa à disposição para orientar a entidade quanto à forma de envio dos documentos complementares.

GABRIEL FERREIRA BURDA